

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof (Áustria) em 21 de junho de 2022 — DocLX Travel Events GmbH/Verein für Konsumenteninformation**

**(Processo C-414/22)**

(2022/C 359/48)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Oberster Gerichtshof

**Partes no processo principal**

*Recorrente em «Revision»:* DocLX Travel Events GmbH

*Recorrida em «Revision»:* Verein für Konsumenteninformation

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/2302 <sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que o viajante tem o direito de rescindir o contrato sem penalização, independentemente da data em que declara a rescisão, pelo menos se as circunstâncias inevitáveis e excepcionais que afetam significativamente a viagem organizada se tiverem efetivamente verificado na data (prevista) de início da viagem?
- 2) Deve o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/2302 ser interpretado no sentido de que o viajante tem o direito de rescindir o contrato sem penalização se, na data em que declara rescindir o contrato, já se podia prever que se viessem a verificar circunstâncias inevitáveis e excepcionais?

---

<sup>(1)</sup> Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (JO 2015, L 326, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal du travail francophone de Bruxelles (Bélgica) em 20 de junho de 2022 — JD/Acerta — Caisse d'assurances sociales ASBL, Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants (Inasti), Estado belga**

**(Processo C-415/22)**

(2022/C 359/49)

*Língua do processo: francês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal du travail francophone de Bruxelles

**Partes no processo principal**

*Demandante:* JD

*Demandados:* Acerta — Caisse d'assurances sociales ASBL, Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants (Inasti), Estado belga

**Questão prejudicial**

O princípio do direito da União baseado na unicidade do regime de segurança social aplicável aos trabalhadores, por conta própria ou por conta de outrem, no ativo ou reformados, obsta ou não a que um Estado Membro de residência imponha, como no caso em apreço, a inscrição de um funcionário reformado da Comissão Europeia, que exerce uma atividade por conta própria, no seu regime de segurança social, e o pagamento de contribuições à segurança social de caráter puramente «solidário», quando esse funcionário reformado está inscrito no regime obrigatório de segurança social da União e não obtém nenhum benefício, sob a forma de prestações contributivas ou não contributivas, do regime nacional no qual foi obrigado a inscrever-se?